



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:865 — Aprova o regulamento dos concursos para chefes de serviço e assistentes dos serviços farmacêuticos dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 20:865

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento dos concursos para chefes de serviços e assistentes dos serviços farmacêuticos dos Hospitais Cívicos de Lisboa, que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Mário Pais de Sousa.

Regulamento dos concursos para chefes de serviço e assistentes dos serviços farmacêuticos dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Condições gerais

Artigo 1.º As condições gerais dos concursos para os lugares de chefes de serviço e assistentes dos serviços farmacêuticos são as constantes dos artigos 1.º a 32.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:367, de 8 de Outubro de 1931, na parte que lhes fôr aplicável.

Condições especiais do concurso para chefes de serviço

Art. 2.º O júri do concurso para chefes de serviços farmacêuticos será constituído pelo respectivo director e por dois chefes de serviço.

Art. 3.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova escrita sobre alguns dos seguintes assuntos: farmacotecnia, radioactividade, colóides, fermentos e fermentações, farmacognosia e concentração

hidrogeniônica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez, na ocasião da prova.

a) Para a execução desta prova será concedido o prazo de quatro horas;

b) Os pontos serão publicados de conformidade com o disposto no artigo 23.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:367.

2.º De uma prova prática de análises químicas, bromatológicas e industriais, sobre um ponto tirado à sorte de entre dez e publicados com a antecedência prescrita no citado artigo 23.º

a) Esta prova constará de uma análise qualitativa e quantitativa dum medicamento, dum alimento e dum produto destinado à indústria;

b) A sua duração será de cinco horas, devendo o candidato apresentar relatório dos trabalhos executados.

3.º De uma prova de farmacotecnica e esterilizações.

a) Esta prova constará da preparação dum preparado oficial, dum forma magistral e dum esterilização, sobre um ponto tirado à sorte de entre dez e publicados com vinte dias de antecedência;

b) A sua duração será de cinco horas, devendo o candidato apresentar relatório dos trabalhos executados.

4.º De uma prova oral até quarenta e cinco minutos, que versará sobre todos os trabalhos executados, seguida de interrogatório até trinta minutos.

Art. 4.º Aos candidatos é permitido consultar os seus livros técnicos, mas somente durante os trabalhos práticos.

§ único. Durante os trabalhos práticos, os membros do júri poderão interrogar os candidatos sobre os trabalhos a executar.

Condições especiais do concurso para assistentes

Art. 5.º O júri do concurso para assistentes dos serviços farmacêuticos será constituído pelo respectivo director e por dois chefes de serviço.

Art. 6.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova escrita sobre um ponto tirado à sorte de entre dez, versando alguns dos seguintes assuntos: operações farmacêuticas, métodos de esterilização e esterilização aplicada, fermentos terapêuticos, opoterapia, soroterapia e farmacognosia:

a) Para a execução desta prova será concedido o prazo de quatro horas;

b) Os pontos serão publicados nos termos do artigo 23.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:367.

2.º De uma prova prática de análises químicas, bromatológicas e industriais sobre um ponto tirado à sorte de entre dez e publicados com a antecedência prescrita no citado artigo 23.º

a) Esta prova constará: dum análise qualitativa dum mistura de duas espécies químicas inorgânicas, ensaio dum alimento e dum produto destinado à indústria;

b) A sua duração será de cinco horas, devendo os candidatos apresentar relatório dos trabalhos executados.

3.º De uma prova de farmacotecnia e esterilizações:

a) Esta prova constará da manipulação dum preparado officinal, dum forma magistral e dum esterilização, sobre um ponto tirado à sorte de entre dez e publicados com vinte dias de antecedência;

b) A sua duração será de cinco horas, devendo o candidato apresentar relatório dos trabalhos executados.

4.º De uma prova oral até quarenta e cinco minutos,

que versará sobre todos os trabalhos executados, seguida de interrogatório até trinta minutos.

Art. 7.º Aos candidatos é permitido consultar os seus livros técnicos, mas somente durante os trabalhos práticos.

§ único. Durante os trabalhos práticos os membros do júri poderão interrogar os candidatos sobre os trabalhos a executar.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1932.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.